



COMARCA DE URUGUAIANA

1ª VARA CRIMINAL

Rua General Hipólito, 3392

Processo nº: 037/2.11.0006932-4 (CNJ:.0022960-91.2011.8.21.0037)
Natureza: Tentativa de Homicídio Simples
Autor: Justiça Pública
Réu: Carlos da Silva Aristimunho
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ricardo Petry Andrade
Data: 15/05/2012

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu DENÚNCIA contra:

CARLOS DA SILVA ARISTIMUNHO, brasileiro, casado, natural de Alegrete/RS, nascido em 23/12/1957, filho de Carlos Aristimunho e Eloídes da Silva Aristimunho, residente na quadra J, casa 09, Bairro Áreas Verdes, nesta Cidade, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, pois, segundo narra a exordial acusatória:

"No dia 27 de dezembro de 2011, terça-feira, por volta das 15h, na quadra J, Rua 12, casa 681, em Uruguiana, o denunciado CARLOS DAS SILVA ARISTIMUNHO, fazendo uso de uma arma branca, tentou matar a vítima ATALIBA MELO DA ROSA, contra ela desferindo golpes e causando-lhe lesões (auto de exame de corpo de delito – fl. 28/IP), não se consumando o crime por circunstância alheia à sua vontade, ou seja, em razão da intervenção de terceira pessoa, que impediu o denunciado de prosseguir golpeando a vítima, e também por esta não ter sido atingida em ponto imediatamente vital do corpo.

Na ocasião, o denunciado CARLOS, ao perceber a vítima caminhando em via pública, passou a segui-la. Então, quando Ataliba ingressou em sua própria casa, Carlos entrou atrás, passando a golpear repetidamente a vítima com arma branca que portava, sendo interrompido pela ação de um filho da vítima, que lhe arremessou uma pedra.

O crime foi cometido por motivo torpe, ou seja, em razão de o denunciado nutrir sentimento de aversão à vítima, decorrente desta ter sido marido da atual



companheira do denunciado.

Também, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi atacada a golpes de faca no interior de sua própria residência, em circunstância em que não supunha fosse alvo de agressão homicida.”

A denúncia foi recebida em 16.01.2012, fl. 43.

O acusado foi citado, fl. 45 e apresentou defesa preliminar (fls. 47/50).

Durante a instrução foram ouvidas 06 pessoas, bem como foi o réu interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu, nos termos da denúncia, fls. 90/92.

A defesa propugnou pelo afastamento das qualificadoras descritas na denúncia, bem como pela revogação da segregação cautelar do denunciado, fls. 93/98.

É O RELATO.

Analisando-se o delito contra a vida imputado ao réu, conclui-se pela existência de elementos suficientes de admissibilidade da acusação e possibilidade de transposição para a segunda fase procedimental, com consequente julgamento pelo órgão colegiado competente.

Com efeito, da análise dos autos extrai-se a comprovação da materialidade delitiva pelo auto de exame de corpo de delito da fl. 33, a atestar ter a vítima sofrido lesões provocadas por instrumento perfuro cortante.

Quanto à autoria, primeiramente vê-se que o réu não a nega, cingindo-se a afirmar ter se direcionado à vítima depois de ter sido provocado por ela, sendo que durante a discussão o ofendido desferiu contra ele golpes de facão, ocasião em que utilizou a faca que estava em seu bolso para se defender, sustentando, assim a tese de legítima defesa (vide fls. 76/81).

Ocorre que, na presente fase não se afigura possível o reconhecimento de excludente de ilicitude com base em legítima defesa já que se trata de tese que não se apresenta afinada com a integralidade das provas até aqui produzidas, já que existe elementos a apontar no sentido de que o denunciado



atacou a vítima pelas costas, desferindo contra ela golpes de faca (vide depoimento da vítima de fls. 62/65).

A corroborar a versão apresentada pela vítima, têm-se os relatos de Frank Souza da Rosa (fls. 65V/67), Lílian Franciele Souza da Rosa (fls. 67v/71).

Assim, em havendo mais de uma versão para os fatos, impõe-se a submissão do caso ao Tribunal competente, qual seja, o Tribunal do Júri.

No que tange às qualificadoras incluídas na acusação, sua exclusão nessa fase processual, em que vige o princípio *in dubio pro societate*, só é admissível quando não há prova alguma das situações descritas na denúncia ou quando essas não se enquadram nas hipóteses legais, o que deve ser avaliado já aqui, pois os jurados só decidem sobre questões de fato.

A circunstância descrita na denúncia (ter o réu praticado o crime por motivo torpe, qual seja, em razão de o denunciado nutrir sentimento de aversão à vítima, decorrente desta ter sido marido da atual companheira do denunciado) é passível de análise pelo senhores jurados, já que existem elementos suficientes nos autos a respaldar o encaminhamento dela à segunda fase procedimental.

Nesse sentido, convém citar o depoimento da testemunha Joana Fabiana de Carvalho Silveira que disse que o acusado e o ofendido costumam se desentender em razão do fato de a companheira do denunciado ser ex-esposa de Ataliba.

Viável também é o encaminhamento da qualificadora atinente ao recurso que dificultou a defesa do ofendido, já que há elementos nos autos que convergem no sentido de ter a vítima sido atacada, de inopino, no interior de sua residência, conforme se extrai do depoimento judicial prestado pela própria vítima.

Ante tais fundamentos, PRONUNCIO Carlos da Silva Aristimunho, supra qualificado, pelo delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Mantenho a segregação cautelar do acusado, já que não sofreram modificação os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



preventiva de Carlos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do
CPP.

Uruguaiana, 15 de maio de 2012.

Ricardo Petry Andrade,
Juiz de Direito.